



Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte

Ofício 1051/2016-TCU/SECEX-RN, de 9/9/2016

Processo TC 033.685/2013-4

Natureza: Notificação

A Sua Magnificência a Senhora

Ângela Maria Paiva Cruz

Reitora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (CNPJ: 24.365.710/0001-83)

Campus Universitário Lagoa Nova - Lagoa Nova - Caixa Postal 1524

59.078-970 - Natal - RN

Senhora Reitora,

1. Comunico a Vossa Magnificência que este Tribunal não conheceu do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) contra o subitem 1.8.4 do Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara, de 24/3/2015, proferido em processo de representação, TC 033.685/2013-4, que trata de supostas irregularidades relacionadas à licitação para obras e serviços voltados à implantação do Campus do Cérebro, situado na Escola Agrícola de Jundiá, no Município de Macaíba/RN. Em relação aos subitens 1.8.1.1, 1.8.1.2 e 1.8.1.3, o Tribunal conheceu do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no tocante às alegações referentes ao referido subitem 1.8.1.1.

2. Encaminho cópia do Acórdão 10.014/2016-TCU-2ª Câmara, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, o qual apreciou o recurso em questão, para ciência de seus termos.

3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

JOSÉ ARIMATHEA VALENTE NETO

Diretor

UFRN - Gabinete do Reitor

Recebido em, 13/09/16

K 2200M

Endereço: Avenida Rui Barbosa, 909 - Tirol - 59015-290 - Natal / RN

email: secex-rn@tcu.gov.br

Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56275642.



Tribunal de Contas da União

Continuação do Ofício 1051/2016-TCU/SECEX-RN

fl. 2 de 2

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.
- 2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.

ACÓRDÃO Nº 10014/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.685/2013-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Edcon Comércio e Construções Ltda. (86.712.247/0001-56) e R & H Engenharia Ltda. (09.469.705/0001-27).
 - 3.2. Responsáveis: Fred Guedes Cunha (202.201.384-00); Gustavo Fernandes Rosado Coelho (365.873.624-00); Universidade Federal do Rio Grande do Norte (24.365.710/0001-83)
 - 3.3. Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (24.365.710/0001-83).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
8. Representação legal: Carlos José Fernandes Rêgo (OAB/RN 5.362) e outros, representando Edcon Comércio e Construções Ltda. (autora da representação; procuração à peça 7).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se aprecia pedido de reexame interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), contra o Acórdão 1178/2015-TCU-2ª Câmara, Relação n. 5/2015 do Gabinete do Ministro Augusto Nardes, em que este Tribunal, ao apreciar o mérito deste processo de representação motivada por supostas irregularidades relacionadas à licitação para obras e serviços voltados à implantação do Campus do Cérebro, situado na Escola Agrícola de Jundiá, no Município de Macaíba/RN, considerou o feito procedente e expediu determinações à Universidade, parte das quais contestada no presente recurso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer do pedido de reexame no que tange às alegações referentes ao subitem 1.8.4 do acórdão recorrido, por ausência de interesse recursal, em conformidade com as disposições do art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal, que afastam a possibilidade de recurso contra determinações de audiência dos responsáveis;

9.2 conhecer do presente pedido de reexame, nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em relação aos questionamentos alusivos aos subitens 1.8.1.1, 1.8.1.2 e 1.8.1.3 do acórdão recorrido, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no tocante às alegações referentes ao referido subitem 1.8.1.1;

9.3 conferir ao subitem 1.8.1.1 do Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara a seguinte redação:

“1.8.1.1. somente instaure novas licitações e contrate a realização de novas obras e serviços para o Campus do Cérebro após a finalização e a atualização do seu respectivo projeto global, incluindo todos os subprojetos que compõem o empreendimento e incorporando, o quanto possível, as especificações técnicas finais elaboradas pela respectiva instituição parceira ou contratada, de modo a dar cumprimento ao disposto nos arts. 6º, inc. IX, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, 7º, inc. I, e 12, da Lei 8.666/1993 (Itens 19, 24-26, 33-34, 103 e 109 da instrução da unidade técnica peça 75);”

9.4 alertar a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) de que a consumação de atos antieconômicos decorrentes, por exemplo, de obras inservíveis, incompletas ou com erros de projeto que prejudiquem sua capacidade de uso, em virtude do não cumprimento ou do atendimento

inadequado e injustificado das condicionantes descritas na determinação versada no subitem 1.8.1.1 do Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara (com a redação dada neste acórdão), sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/1992, sem prejuízo da eventual instauração de tomada de contas especial;

9.5 informar à UFRN que:

9.5.1 a restrição contida no subitem 1.8.1.1 do Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara (com a redação dada por este acórdão) não impede a adoção imediata de providências para licitar e contratar as obras e serviços estritamente necessários para preservar e salvaguardar o patrimônio da entidade situado no Campus do Cérebro, especialmente no que tange ao cumprimento do subitem 1.8.1.4 da referida deliberação, consoante as razões expostas nos §§ 35 a 37 do Voto que fundamenta este Acórdão;

9.5.2 as alegações recursais referentes ao subitem 1.8.4 do Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara e as informações relativas ao cumprimento das demais determinações expedidas na referida deliberação, inclusive quanto à eventual perda de objeto, devem ser apresentadas na fase processual oportuna, seja para elidir questões alusivas às audiências dos responsáveis seja para fins de monitoramento pela Secex-RN;

9.6 nos termos dos arts. 174 a 176 do Regimento Interno deste Tribunal, declarar, de ofício, a nulidade do subitem 1.8.1.3 do Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara, em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, por conseguinte:

9.6.1 determinar à Secex-RN que promova a oitiva prévia da empresa R & H Engenharia Ltda., para que se manifeste sobre os fatos relacionados nos itens 46-47, 98-99, 108-109 e a proposta anotada no item 125, subitem b.3, todos da instrução à peça 75 dos presentes autos, sem prejuízo de propor ao relator *a quo*, se necessário, a expedição de medida cautelar para evitar eventuais pagamentos indevidos à contratada;

9.6.2 alertar a UFRN de que eventuais pagamentos indevidos à empresa R & H Engenharia Ltda., em virtude da questão descrita nos itens 46-47, 98-99 e 108-109 da instrução à peça 75 dos presentes autos, sujeitarão os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/1992, caso se confirme a inadequação da despesa;

9.7 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.7.1 à reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

9.7.1 à empresa R & H Engenharia Ltda., por intermédio de seu representante legal.

10. Ata nº 32/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10014-32/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN - contra o Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara, Relação n. 5/2015 do Gabinete do Ministro Augusto Nardes, proferido em representação acerca de irregularidades relacionadas à licitação para obras e serviços voltados à implantação do Campus do Cérebro, situado na Escola Agrícola de Jundiá, no Município de Macaíba/RN.

2. Conforme visto no Relatório, a recorrente questiona as determinações veiculadas nos subitens 1.8.1.1, 1.8.1.2 e 1.8.1.3 do aludido acórdão, assim exarados.

1.8.1.1. somente instaure novas licitações e contrate a realização de obras e serviços para o Campus do Cérebro após a finalização e a atualização do projeto global do complexo, incluindo todos os subprojetos que compõem o empreendimento e incorporando todas as especificações técnicas finais elaboradas pela Aasdap, de modo a dar cumprimento ao disposto nos arts. 6º, inc. IX, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, 7º, inc. I, e 12, da Lei 8.666/1993 (Itens 19, 24-26, 33-34, 103 e 109 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.1.2. no prazo de 120 dias, instaure e conclua procedimento administrativo para apurar a responsabilidade e obter o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 59.199,74 (peça 34, p. 1), referente ao prejuízo causado na obra da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta pela necessidade de demolição de estruturas já construídas no valor de R\$47.722,46, ao custo de R\$ 11.477,28, devido a falhas de planejamento e elaboração de projetos e alterações de especificações (Itens 50, 51, 83, 85-86 e 109 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.1.3. no prazo de 120 dias, efetue a glosa dos valores correspondentes à vigilância patrimonial da obra da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta, prevista no Contrato 047/2014-UFRN, celebrado com a empresa R & H Engenharia Ltda., tendo em vista que não está havendo a efetiva prestação do serviço, que atualmente é realizada por empresa de segurança (Garra Vigilância) contratada pela UFRN por meio do Contrato 85/2010 (Itens 46-47, 98-99, 108-109 da instrução da unidade técnica peça 75).

3. Na mesma peça recursal, a UFRN também argumenta no sentido de que sejam acolhidas as razões de justificativa decorrentes das diversas audiências ordenadas no subitem 1.8.4 do mesmo *decisum*.

4. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do pedido de reexame nos termos definidos na decisão à peça 101, em que foram definidos os seguintes limites, com base nas atribuições definidas no art. 278 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c arts 51 e 53 da Resolução-TCU 259/2014:

- incidência do efeito suspensivo apenas em relação ao subitem **1.8.1.2** do acórdão recorrido, afastando-se tal incidência no que tange aos subitens 1.8.1.1 e 1.8.1.3 da mesma deliberação, em face do *periculum in mora* decorrente da eventual suspensão dos efeitos dessas duas determinações;
- não conhecimento do pedido de reexame no que tange aos questionamentos alusivos ao subitem **1.8.4**, por ausência de interesse recursal, conforme as disposições no art. 279 do Regimento Interno do TCU, que afastam a possibilidade de recurso contra determinações de audiência dos responsáveis.

5. Os fundamentos do exame de admissibilidade estão demonstrados, de forma circunstanciada, na decisão à peça 101, cujo teor integral foi devidamente comunicado à recorrente (peças 102-103), que absteve-se de agravá-la, acolhendo tacitamente suas disposições.

6. No mérito, acolho, no essencial, as conclusões uniformes da Serur, no sentido de prover parcialmente o presente recurso, conforme as razões que passo a expor.

SUBITEM 1.8.1.1 (condiciona o prosseguimento da implantação do Centro do Cérebro, pela UFRN, à plena conclusão do “projeto global do complexo”).

7. Os argumentos da recorrente quanto ao ponto em questão podem ser resumidos a partir das seguintes passagens da instrução da Serur:

- é preciso “discernir os limites do projeto visando à implantação do Instituto Internacional de Neurociências de Natal (IINN) e do programa de trabalho denominado Campus do Cérebro, parte integrante daquele primeiro”;

- “a universidade se obrigou junto à AASDAP a construir duas edificações: um Centro de pesquisa e uma Escola de Base, atualmente denominada de Escola Lygia Maria Laporta.”

- assim, a “UFRN não pode assumir qualquer responsabilidade sobre o projeto do IINN;

- “em termos práticos, a conclusão das duas obras e da infraestrutura de rede de abastecimento d’água, de esgotamento sanitário e energia elétrica independeriam das especificações técnicas de outros equipamentos do complexo do IINN”;

- dessa forma, “pugna pela revisão do acórdão no sentido de autorizar a realização de licitações de infraestrutura de água, esgoto e energia, ... sem qualquer dependência do projeto do IINN, cujo horizonte temporal para conclusão está fora do domínio de gestão da UFRN”.

8. As duas instruções da Serur concluíram, com acerto, pelo provimento do recurso em relação a esse questionamento, propugnando fosse alterada a redação do aludido comando, de modo a deixar claro que seu objeto é apenas o projeto global do Campus do Cérebro, e não de todo o Instituto Internacional de Neurociências de Natal (IINN).

9. As análises que fundamentam tal conclusão estão devidamente lançadas na instrução coligida no Relatório, que incorporo, por remissão, ao presente voto. De acordo com a unidade técnica, restou demonstrado que as falhas no projeto básico da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRLL) decorreram da ausência de Projeto Global e Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica para o Campus do Cérebro, e não de todo o complexo do IINN.

10. Por outro lado, a Serur reconhece, em linha de concordância com a recorrente, a necessidade urgente da contratação dos serviços e obras necessários à viabilização e à preservação do patrimônio já edificado, inclusive mediante a realização dos serviços e obras de infraestrutura cabíveis.

11. Dessarte, a instrução inicial propôs, também, a expedição de um comando adicional para a UFRN, autorizando, “em caráter excepcional”, a licitação e a contratação das obras e serviços necessários para preservar e salvaguardar o patrimônio da entidade situado no Campus do Cérebro, independentemente da conclusão do projeto global referido no subitem 1.8.1.1 do acórdão recorrido.

12. Endosso tais propostas, ressaltando o oportuno registro anotado pela Serur, no sentido de que essa autorização descrita no parágrafo anterior “não importa qualquer chancela acerca dos projetos defeituosos ou inexistentes apontados pela Secex/RN, mas apenas tem o intuito de evitar que se atribua posteriormente responsabilidade ao TCU por eventuais danos ou prejuízos que venham a ocorrer ao patrimônio da UFRN”.

13. Ao acolher essa ressalva, considero necessário acrescentar ao acórdão recorrido um alerta à UFRN, no sentido de que a consumação de atos antieconômicos decorrentes, por exemplo, de obras inservíveis, incompletas ou com erros de projeto que prejudiquem sua capacidade de uso, em virtude do não cumprimento ou do atendimento inadequado e injustificado das condicionantes descritas na determinação versada no subitem 1.8.1.1 do Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara (com a redação dada neste acórdão), sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/1992, sem prejuízo da eventual instauração de tomada de contas especial.
14. No tocante aos reflexos do recente Acórdão 1.335/2016-TCU-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas) sobre a referida determinação – o que motivou a segunda instrução da Serur –, ratifico as conclusões da unidade técnica, no sentido de que esta deliberação mais recente, embora tenha alterado as bases jurídicas do empreendimento, não afetou os objetivos do comando expedido no multicitado subitem 1.8.1.1 do Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara, ora recorrido.
15. Convém esclarecer que o TC 009.796/2015, em que foi proferida esta segunda deliberação, foi constituído precisamente em decorrência de uma determinação constante no acórdão recorrido (subitem 1.8.3). Tratou-se de auditoria de conformidade com enfoque nos termos de parceria e de cooperação celebrados pela UFRN para a implantação do Campus do Cérebro, incluindo a destinação dos equipamentos adquiridos e dos prédios construídos. Na ocasião, foram expedidas determinações que desfizeram o liame jurídico entre a UFRN e a AASDAP, no que tange ao empreendimento ora analisado.
16. Sobre essa questão, o único reflexo significativo dessa nova deliberação sobre o comando descrito no subitem 1.8.1.1 do acórdão recorrido é, como bem anotou a Serur, a provável dificuldade de a UFRN obter as informações técnicas mais completas sobre o projeto global do empreendimento, haja vista o término da parceria com a AASDAP. Em vista disso, a segunda instrução propôs um ajuste na nova redação proposta à determinação em comento, de modo a flexibilizar “a incorporação dessas informações no respectivo processo de finalização e atualização do projeto global do Campus do Cérebro” (subitem 4.13 da instrução).
17. Assim, acolho, com ajustes de forma, as duas medidas propostas pela Serur ao concluir pelo provimento do recurso em relação ao subitem 1.8.1.1 do Acórdão 1.178/2015-2ª Câmara, para o qual proponho a seguinte redação:
- “1.8.1.1. somente instaure novas licitações e contrate a realização de **novas** obras e serviços para o Campus do Cérebro após a finalização e a atualização do seu respectivo projeto global, incluindo todos os subprojetos que compõem o empreendimento e incorporando, **o quanto possível**, as especificações técnicas finais elaboradas pela respectiva instituição parceira ou contratada, de modo a dar cumprimento ao disposto nos arts. 6º, inc. IX, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, 7º, inc. I, e 12, da Lei 8.666/1993 (Itens 19, 24-26, 33-34, 103 e 109 da instrução da unidade técnica peça 75);”*
18. As duas alterações que faço à redação proposta pela unidade técnica estão grifadas no texto acima. A primeira visa a evitar a paralisação de obras já iniciadas ou de serviços eventualmente já contratados (a exemplo de levantamentos topográficos ou sondagens de solo). A segunda substitui a expressão “se possível” por “o quanto possível”, para deixar clara a necessidade de esforços para utilizar, ao máximo possível, as especificações técnicas já existentes e disponíveis sobre o empreendimento.
19. Conforme explicado alhures, esse comando deve ser acompanhando de um alerta à UFRN para evitar a contratação açodada de obras e serviços com projetos básicos incompletos ou deficientes, porquanto a caracterização de eventual ato antieconômico de gestão em virtude de falhas dessa natureza enseja sanções por parte deste Tribunal. Assim, proponho a seguinte redação para

complementar o sentido e o alcance da determinação descrita no subitem 1.8.1.1 do acórdão recorrido, ressaltando que, por tratar-se apenas de um alerta, não configura *reformatio in pejus*:

“Alertar a Universidade Federal do Rio Grande do Norte de que a consumação de atos antieconômicos decorrentes, por exemplo, de obras inservíveis, incompletas ou com erros de projeto que prejudiquem sua capacidade de uso, em virtude do não cumprimento ou do atendimento inadequado e injustificado das condicionantes descritas na determinação versada no subitem 1.8.1.1 do Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara (com a redação dada neste acórdão), sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/1992, sem prejuízo da eventual instauração de tomada de contas especial.”

20. No tocante à regra de exceção alvitada pela Serur, para evitar a deterioração do patrimônio já construído, acolho tal medida, com a seguinte redação, que exclui a expressão “em caráter excepcional”, tendo em vista que não se trata, a rigor, de uma excepcionalidade, mas de uma necessidade contingencial para preservar os investimentos já realizados:

“Informar à UFRN que a restrição contida no subitem 1.8.1.1 do Acórdão 1178/2015 – TCU - 2ª Câmara (com a redação dada por este acórdão) não impede a adoção imediata de providências para licitar e contratar as obras e serviços estritamente necessários para preservar e salvaguardar o patrimônio da entidade situado no Campus do Cérebro, especialmente no que tange ao cumprimento do subitem 1.8.1.4 da referida deliberação.”

SUBITENS 1.8.1.2 E 1.8.1.3 (determinações de providências apuratórias e saneadoras em virtude de reflexos antieconômicos decorrentes da demolição de estruturas construídas desnecessariamente e indícios de gastos indevidos com vigilância patrimonial)

21. Os fatos geradores das determinações versadas nos subitens 1.8.1.2 e 1.8.1.3 do acórdão recorrido estão assim resumidos na instrução da Serur:

Subitem 1.8.1.2 - relacionado à constatação da Secex/RN de que itens da obra foram construídos desnecessariamente em virtude de terem sido posteriormente demolidos, resultando num prejuízo de R\$ 59.199,74 à UFRN;

Subitem 1.8.1.3 - decorrente da constatação de que a UFRN estava arcando com despesas a título de vigilância patrimonial da obra que deveriam estar a cargo da construtora responsável.

22. Sobre essas questões, a UFRN antecipou, nesta fase recursal, alguns elementos no afã de elidir as responsabilidades pelos fatos reportados.

23. Todavia, como bem assinalou a Serur, os argumentos apresentados não se fizeram acompanhar de “elementos de prova suficientes para se concluir pela desnecessidade ou mesmo o atendimento das determinações anteriormente dirigidas à UFRN” (item 6.7).

24. No caso específico das demolições, anota a instrução, “não foram apresentados elementos capazes de descaracterizar o desperdício do dinheiro público, especialmente a comprovação de que as adequações não foram efetivadas por falhas de projetos, pois, a princípio, as exigências da vigilância sanitária, como alegado, já deveriam estar contempladas na fase de planejamento” (item 6.8).

25. Quanto aos serviços de vigilância, as razões recursais não descaracterizam “a constatação *in loco* da SecexRN de que era a UFRN quem efetivamente custeava o referido serviço, embora a empresa contratada para execução da obra fosse remunerada para tanto, caracterizando, assim, o recebimento por serviços não prestados” (item 6.8).

26. Dessarte, a Serur propõe, acertadamente, o improvimento do recurso em relação a esses dois pontos, ressaltando, contudo, que a recorrente poderá “apresentar em fase processual posterior e

perante a Secex/RN as providências para comprovar o cumprimento das determinações ou mesmo a desnecessidade dos referidos subitens” (item 6.9).

27. Acolho essas conclusões, pelos fundamentos apresentados na instrução coligida no Relatório, salientando que as análises procedidas pela Serur cingem-se ao escopo do recurso.

28. Não obstante, identifico, aqui, uma falha processual a merecer o devido reparo.

29. O comando descrito no subitem 1.8.1.3 do acórdão recorrido foi para que a UFRN glosasse valores do Contrato 047/2014-UFRN, firmado com a empresa R & H Engenharia Ltda. Embora essa determinação tenha gerado uma sucumbência à contratada, não localizei nos autos nenhum ato processual referente à oitiva da referida empresa para exercício de seu direito de defesa, o que contraria o sentido da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal.

31. Acrescento, ainda, que, segundo as peças constantes dos autos, a referida empresa não foi sequer notificada do referido acórdão, cuja cópia foi dirigida apenas à UFRN.

30. Assim, cumpre a este Tribunal declarar, de ofício, nos termos dos arts. 174 a 176 do seu Regimento Interno, a nulidade do subitem 1.8.1.3 do Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara e determinar à Secex-RN que promova a oitiva prévia da empresa R & H Engenharia Ltda., para que se manifeste sobre os fatos relacionados nos itens 46-47, 98-99, 108-109 e 125, subitem b.3, da instrução à peça 75 dos presentes autos.

31. Ainda nesse diapasão, a UFRN deverá ser alertada de que eventuais pagamentos indevidos à contratada sujeitarão os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/1992, caso se confirme a inadequação dos pagamentos. Outrossim, esse alerta, de natureza prudencial, não impede que a Secex-RN proponha, oportunamente, a expedição de medida cautelar para a suspensão dos mencionados pagamentos.

SUBITEM 1.8.1.4 (determinação de providências urgentes para manutenção, limpeza e conservação das instalações já realizadas na obra da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta).

32. Ao apresentar os novos elementos que motivaram a reinstrução da matéria, a UFRN aduziu considerações sobre o subitem 1.8.1.4 do acórdão recorrido, não questionado na peça inicial do pedido de reexame. Trata-se da seguinte determinação dirigida à Universidade:

1.8.1.4. que providencie, com urgência, equipe de limpeza, conservação, dedetização e, periodicamente, coloque em funcionamento os 86 equipamentos de climatização já instalados na obra Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (Itens 30, 43, 72, 100-101 e 109 da instrução da unidade técnica peça 75).

33. No entender da recorrente, esse tópico vincula-se às condições definidas no multicitado subitem 1.8.1.1 do mesmo acórdão, e, portanto, o cumprimento dessa determinação estaria obstado por depender do pleno atendimento daquele primeiro comando.

34. Em síntese, a UFRN alega que:

- estaria “*impedida de dar cumprimento à determinação nele contida, em virtude do ‘atrelamento’ da UFRN ao ISD [Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont - entidade sucessora da AASDAP nas relações jurídicas com a UFRN no que tange ao empreendimento], no tocante ao fornecimento das informações técnicas*”;

- as condições impostas no subitem 1.8.1.1 deixariam a UFRN “*insegura sobre os limites da autorização para licitar e contratar*”, razão por que solicita a autorização deste Tribunal para contratar os serviços e obras especificados no subitem 1.8.1.4. do acórdão recorrido.

35. Ao analisar a questão, a Serur registra que o cumprimento do subitem 1.8.1.4 do acórdão recorrido não depende das condições impostas no subitem 1.8.1.1 da mesma deliberação. Salienta que

“as providências contidas naquele primeiro objetivam [apenas] a organização da equipe de limpeza, conservação e dedetização da obra na Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta, inclusive a colocação em funcionamento dos equipamentos de climatização instalados” (item 4.15).

36. Em que pese tal conclusão, a unidade técnica acolhe a preocupação suscitada pela UFRN – quanto à insegurança na interpretação do comando – e propõe, assim, um aperfeiçoamento no texto da proposta descrita no item “c” de sua primeira instrução, para deixar claro que as restrições descritas no subitem 1.8.1.1 do acórdão recorrido não se aplicam a esse caso específico.

37. Certa a conclusão da Serur. As medidas descritas no mencionado subitem 1.8.1.4, de fato, são de natureza urgente e se voltam apenas à manutenção e à conservação de investimentos já realizados. Observo, nesse sentido, que o esclarecimento adicional proposto pela unidade técnica já está contemplado no texto destacado no item 20 deste Voto.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de setembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 033.685/2013-4

Natureza(s): Pedido de Reexame (em Representação)

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Responsáveis: Fred Guedes Cunha (202.201.384-00); Gustavo Fernandes Rosado Coelho (365.873.624-00); Universidade Federal do Rio Grande do Norte (24.365.710/0001-83)

Interessados: Edcon Comércio e Construções Ltda. (86.712.247/0001-56) e R & H Engenharia Ltda. (09.469.705/0001-27).

Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN.

Representação legal: Carlos José Fernandes Rêgo (OAB/RN 5.362) e outros, representando Edcon Comércio e Construções Ltda. (autora da representação; procuração à peça 7).

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. UFRN. IRREGULARIDADES RELACIONADAS À LICITAÇÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS VOLTADOS À IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS DO CÉREBRO, SITUADO NA ESCOLA AGRÍCOLA DE JUNDIAÍ, NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. DETERMINAÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS E DE AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. AJUSTE NA REDAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (1.8.1.1). EXPEDIÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E ALERTAS À UNIDADE JURISDICIONADA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DE UM ITEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO (1.8.1.3), POR OFENSA AO DIREITO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (DETERMINAÇÃO PARA GLOSA DE VALORES CONTRATUAIS SEM OITIVA PRÉVIA DA EMPRESA CONTRATADA). CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN (peça 83), por intermédio da respectiva reitora, sra. Ângela Maria Paiva Cruz, contra o Acórdão 1178/2015-TCU-2ª Câmara, Relação n. 5/2015 do Gabinete do Ministro Augusto Nardes (peça 78), em que este Tribunal, ao apreciar representação em face de supostas irregularidades relacionadas à licitação para obras e serviços voltados à implantação do Campus do Cérebro, situado na Escola Agrícola de Jundiaí, no Município de Macaíba/RN, considerou o feito procedente e expediu determinações à Universidade, parte das quais contestada no presente recurso.

2. Segue-se a parte dispositiva do acórdão recorrido, grifados os pontos questionados no presente recurso:

(...) ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II; da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235, caput e 237, inciso VII; do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em, considerar a presente representação, no mérito, procedente, e em arquivar os autos, sem prejuízo das determinações abaixo:

1.8.1. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), com fulcro no art. 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU, que:

1.8.1.1. somente instaure novas licitações e contrate a realização de obras e serviços para o Campus do Cérebro após a finalização e a atualização do projeto global do complexo, incluindo todos os subprojetos que compõem o empreendimento e incorporando todas as especificações técnicas finais elaboradas pela Aasdap, de modo a dar cumprimento ao disposto nos arts. 6º, inc. IX, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, 7º, inc. I, e 12, da Lei 8.666/1993 (Itens 19, 24-26, 33-34, 103 e 109 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.1.2. no prazo de 120 dias, instaure e conclua procedimento administrativo para apurar a responsabilidade e obter o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 59.199,74 (peça 34, p. 1), referente ao prejuízo causado na obra da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta pela necessidade de demolição de estruturas já construídas no valor de R\$47.722,46, ao custo de R\$ 11.477,28, devido a falhas de planejamento e elaboração de projetos e alterações de especificações (Itens 50, 51, 83, 85-86 e 109 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.1.3. no prazo de 120 dias, efetue a glosa dos valores correspondentes à vigilância patrimonial da obra da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta, prevista no Contrato 047/2014-UFRN, celebrado com a empresa R & H Engenharia Ltda., tendo em vista que não está havendo a efetiva prestação do serviço, que atualmente é realizada por empresa de segurança (Garra Vigilância) contratada pela UFRN por meio do Contrato 85/2010 (Itens 46-47, 98-99, 108-109 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.1.4. que providencie, com urgência, equipe de limpeza, conservação, dedetização e, periodicamente, coloque em funcionamento os 86 equipamentos de climatização já instalados na obra Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (Itens 30, 43, 72, 100-101 e 109 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.1.5. que a obra Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRLL), está sendo construída com dotações específicas advindas do Ministério da Educação, e terá como destinação a Associação Alberto Santos Dummont para Apoio à Pesquisa (Aasdap), não cabendo, portanto, à UFRN alocar equipamentos de outras contratações específicas para a UFRN, para compensar as falhas de projeto básico da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRLL) (Itens 43-45, 100-101 e 109 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.2. determinar o encaminhamento destes autos à Segecex, em conformidade com o disposto no Memorando-Circular – Segecex 60/2007, para fins de avaliação da oportunidade e da possibilidade de realização de fiscalização pela Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificações (SecobEdif) sobre as obras do Campus do Cérebro, ante a materialidade do empreendimento, uma vez que apenas a Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRLL) já ultrapassa R\$ 57.000.000,00, e o risco decorrente das falhas e incompletudes verificadas no projeto básico (Itens 35 e 109 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.3. determinar à Secex-RN que autue processo de representação para analisar a legalidade e a legitimidade do Termo de Parceria celebrado entre a UFRN e a Aasdap, para construção do Campus do Cérebro, bem como da destinação dos equipamentos e dos prédios denominados de protótipos do Campus do Cérebro (Itens 110-120 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.4. após a análise pela Segecex, determinada no subitem 1.8.3. deste Acórdão, remeter os autos à Secex-RN, para que sejam realizadas as seguintes audiências, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incs. I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incs. I e III, do Regimento Interno do TCU:

1.8.4.1. Sr. Gustavo Fernandes Rosado Coelho, CPF 365.873.624-00, Superintendente de Infraestrutura SIN/UFRN, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto:

1.8.4.1.1. às deficiências de projeto básico para a Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta, deixando de apresentar os projetos complementares necessários à conclusão da obra, como os de Gás PEAD e Elétrica, e quanto à inexistência de projeto global para o Campus do Cérebro em Macaíba, com infração ao disposto nos: (i) arts. 6º, inc. IX, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, 7º, inc. I, e 12, da Lei 8.666/1993, os quais exigem que o projeto básico forneça a visão geral da obra e do desenvolvimento de soluções técnicas globais e localizadas para as licitações de obras; (ii) no Acórdão 2.438/2005-TCU-1ª Câmara, item 9.1.8, específico para a UFRN/SIN; e (iii) na jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelos Acórdãos 2.674/2009, 2.510/2009, 2.425/2009, 1.837/2009, 2.411/2010 e 2.524/2011, todos do Plenário, que exigem estudo de viabilidade técnica e econômica para obras de engenharia, principalmente as de grande porte. (Item 103 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.4.1.2. ao encaminhamento do Projeto de Lay-out aos licitantes da Concorrência 14/2013-DMP, antes de sua aprovação pela Aasdap, que só veio a ocorrer por meio do e-mail (peça 69, p.6) do Engenheiro Roberto Fantoni, Assessor de Engenharia da Aasdap, datado de 25/6/2014, o que contraria o Termo de Parceria (peça 73, p. 37-46) item 5.2, alínea “f” (“respeitará as decisões de AASDAP com relação à idealização, planejamento e execução do PROJETO”). (Item 104 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.4.1.3. à ausência de Anotações Técnicas de Responsabilidades (ARTs) dos profissionais de engenharia da Obra Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta, tais como o autor do projeto básico da 2ª etapa, Sr. Fred Guedes Cunha, o Coordenador de Projetos da SIN, Sr. Sileno Cirne Trindade, o projetista de gases GLP, Sr. Elias Barros de Figueiredo, o responsável pelo projeto executivo de instalações de cabeamento estruturado (Lógica/Telefone), Sr. Artur Araújo, a responsável pela orçamentação, Srª. Keyla Sueli da Silva Oliveira, e o responsável pelas especificações técnicas, Sr. Erivan Romão de Lima, contrariando os arts. 1º e 2º da Resolução Confea 425/1998 e os arts 1º e 2º da Lei 6.496/1977, ficando passível, conforme o art. 3º deste normativo, o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do art. 83 da Lei 5.194/1966. (Item 106 da instrução da unidade técnica peça 75); e

1.8.4.1.4. à ausência na Obra Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta do Alvará de Construção, da Licença do Corpo de Bombeiros e da renovação da Licença Ambiental de Instalação, vencida desde 3/12/2012, por contrariar o art. 97, § 3º, da Lei Municipal 3.882/1989, a Certidão de Uso e Ocupação do Solo, expedida em 26/5/2008, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Macaíba e o Acórdão 2.438/2005-TCU-1ª Câmara, item 9.1.7. (Item 107 da instrução da unidade técnica peça 75).

1.8.4.2. Sr. Fred Guedes Cunha, CPF 202.201.384-00, Autor do Projeto Básico, Diretor de Projetos e Obras da SIN e signatário do Memorando Interno 708/2013-DPO/SIN, de 4/10/2013, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às deficiências de projeto básico para a Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta, deixando de apresentar os projetos complementares necessários à

conclusão da obra, como os de Gás PEAD e Elétrica e quanto à inexistência de projeto global para o Campus do Cérebro em Macaíba, com infração ao disposto: (i) nos arts. 6º, inc. IX, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, 7º, inc. I, e 12, da Lei 8.666/1993, os quais exigem que o projeto básico forneça a visão geral da obra e do desenvolvimento de soluções técnicas globais e localizadas para as licitações de obras; (ii) no Acórdão 2.438/2005-TCU-1ª Câmara, item 9.1.8, específico para a UFRN/SIN; e (iii) na jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelos Acórdãos 2.674/2009, 2.510/2009, 2.425/2009, 1.837/2009, 2.411/2010 e 2.524/2011, todos do Plenário, que exigem estudo de viabilidade técnica e econômica para obras de engenharia, principalmente as de grande porte. (Item 103 da instrução da unidade técnica peça 75).

1.8.4.3. Sr^{as}. Ilzenete Andrade Meneses, CPF 761.828.784-87, e Aline Patricia de Freitas, CPF 037.093.994-83, fiscais da Superintendência de Infraestrutura da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, responsáveis pela obra Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto:

1.8.4.3.1. à ausência de registros no Diário de Obras da entrega dos projetos complementares de Gás e Elétrica, o que contraria o art. 67, § 1º, da Lei 8.666/1993, o art. 4º da Resolução Confea 1.024/2009, falha que já foi alertada anteriormente à UFRN, por meio do Acórdão 2.739/2011-TCU-Plenário, item 9.3.2. (Item 105 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.4.3.2. à utilização da vigilância patrimonial do Contrato 85/2010-UFRN, desembolsando o montante mensal de R\$ 24.024,20, quando o Contrato 47/2014-UFRN possui, no item Administração Local, item 01.02, do orçamento analítico, previsão de Vigia Noturno (Código 10508) e Vigia Diurno (Código 10508U), dimensionados de acordo com o espaço físico a ser guardado, o que contraria o art. 63 da Lei 4.320/1964, pelo pagamento de serviços não executados (Item 108 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.5. Dar ciência à UFRN que as falhas de fiscalização, supervisão e gerenciamento da obra da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRL), como, por exemplo, (i) falta de registros completos no diário de obras; (ii) ausência das anotações de registros técnicos de todos os profissionais responsáveis pela obra e (iii) ausência do alvará de construção, da licença do corpo de bombeiros e da renovação da licença de impacto ambiental, configuram infringência ao determinado à UFRN por meio do Acórdão 2.438/2005-TCU-1ª Câmara, item 9.1.6. e 9.1.7. e Acórdão 2.739/2011-Plenário, item 9.3.2.; e

1.8.6. Encaminhar, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, cópia integral dessa instrução, juntamente com cópia desta deliberação, para servir de suporte ao atendimento das audiências.

3. Reproduzo, a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da primeira instrução de mérito formulada pela Secretaria de Recursos (Serur), em que foram analisadas as razões da recorrente, teve sua proposta de encaminhamento endossada pela direção da unidade (peças 105 e 106):

(...)

HISTÓRICO

2. Cuidam originalmente os presentes autos de representação formulada pela empresa Edcon Comércio e Construção Ltda., com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) na condução da Concorrência 14/2013 – DMP, que teve como objeto a construção da 2ª etapa da

Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRLL), a qual ainda não se encontra em funcionamento.

2.1 A referida escola faz parte das obras de construção do Campus do Cérebro, que está sendo edificado na Escola Agrícola de Jundiá (pertencente à UFRN e situado no Município de Macaíba/RN), sendo destinada uma área de 99,9ha, já tendo de área construída 28.552,30m², sendo dividido em dois blocos: Unidade 01 – Construção da ELMRLL, com 14.064,00m²; e Unidade 02 – Construção do Centro de Pesquisa, com 14.488,30m².

2.2. Por sua vez, o Campus do Cérebro está contemplado no projeto de implantação do denominado Instituto Internacional de Neurociências de Natal (IINN), fruto de uma parceria entre a UFRN e a Associação Alberto Santos Dummont para Apoio à Pesquisa (Aasdap). Embora para na concepção inicial do IINN, conforme o respectivo termo de parceria, estivesse prevista a construção de cinco laboratórios de pesquisas de neurociências, um centro de saúde mental e um centro educacional, atualmente o projeto consiste basicamente, em virtude das reprogramações efetivadas por termo aditivo, na construção de dois prédios: o Centro de Pesquisa em Neurociências e a Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta.

2.3. No que interessa a presente análise, cabe recordar que a instrução da Secex/RN identificou inicialmente deficiências no Projeto Básico para a Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta, em razão da inexistência de projeto global e estudo de viabilidade técnica e econômica para o Campus do Cérebro, motivando assim a determinação, constante do **subitem 8.1.1.1** do acórdão recorrido, para que a UFRN só instaure novas licitações e contrate a realização de obras e serviços para o referido campus após a finalidade e a atualização do projeto global do complexo.

2.4. Apontaram-se também na instrução prejuízos ocasionados pela indefinição e falhas dos projetos básicos da obra no valor total de R\$ 59.199,74, sendo a importância de R\$ 47.722,46 referentes a custos dos itens construídos desnecessariamente e que foram demolidos para adaptação ao projeto de layout e a parte restante (R\$ 11.477,28) relativa ao custo de demolição e adaptação. Tal constatação ensejou determinação à UFRN, constante do **subitem 1.8.1.2** do acórdão recorrido, para que a entidade instaure e conclua procedimento administrativo com vistas a apurar a responsabilidade e obter o devido ressarcimento.

2.5. Igualmente, verificou-se a inexecução de serviços de vigilância patrimonial a cargo da empresa executora da obra em face da constatação **in loco** de que a segurança vem sendo prestada por outra empresa contratada pela UFRN, estimando-se um gasto mensal indevido à universidade de R\$ 24.024,20. Por essa razão, determinou-se à UFRN, no **subitem 1.8.1.3** do acórdão recorrido, providências com vistas à glosa de valores da empresa contratada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, relativamente aos serviços que não foram prestados, porém pagos pela universidade.

2.6. Em face dessas irregularidades e de outras ocorrências apuradas nos autos, o **subitem 1.8.4** do acórdão recorrido determinou à Secex/RN a realização da audiência dos diversos responsáveis especificados, cuja análise das razões de justificativa apresentadas ainda não foi efetivada pela unidade técnica em virtude da interposição do presente pedido de reexame.

2.7. No pedido de reexame interposto (acompanhado dos elementos constantes das págs. 17-141 da peça 83), a UFRN pugna pela **insubsistência dos subitens 1.8.1.1, 1.8.1.2 e 1.8.1.3** do Acórdão 1178/2015 – 2ª Câmara, tendo por objetivo, no primeiro caso, possibilitar a contratação das obras de infraestrutura remanescentes para o funcionamento do Campus do Cérebro, e o **acolhimento das razões de justificativa** em face das audiências determinadas pelo **subitem 1.8.4** do referido acórdão.

ADMISSIBILIDADE

3. O Ministro-Relator, por meio do Despacho constante da peça 101, manifestou concordância com o exame preliminar promovida por esta Secretaria (peça 97), decidindo, em síntese, no sentido de admitir o pedido de reexame interposto pela UFRN contra o Acórdão 1.178/2015 – 2ª Câmara, concedendo efeito suspensivo apenas quanto ao subitem 1.8.12, afastando, por consequência, a incidência do efeito suspensivo em relação aos subitens 1.8.1.1. e 1.8.1.3 da deliberação recorrida.

3.1. Em relação ao subitem 1.8.4 do acórdão recorrido, o Ministro-Relator anuiu à conclusão desta Secretaria quanto ao não cabimento de pedido de reexame contra a determinação de audiência dos responsáveis discriminados no referido dispositivo, conforme a redação do art. 279 do Regimento Interno do TCU.

3.2. No mais, salientou o Ministro-Relator que as razões recursais apresentadas em relação ao referido subitem deverão ser analisadas, como peças subsidiárias, na unidade técnica responsável pela instrução do processo na fase de audiência, de modo que a presente análise não cuidará desse ponto do recurso.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constituem objeto do presente recurso as seguintes questões:

a) diferenciação entre o Instituto Internacional de Neurociências de Natal (IINN) e o Campus do Cérebro; e

b) atendimento das determinações constantes dos subitens 1.8.1.2 e 1.8.1.3.

5. Da diferenciação entre o Instituto Internacional de Neurociências de Natal (IINN) e o Campus do Cérebro.

Argumentos:

5.1. A recorrente sustenta que a Secex/RN induziu o Tribunal a erro de julgamento ao confundir e não discernir os limites do projeto visando à implantação do Instituto Internacional de Neurociências de Natal (IINN) e do programa de trabalho denominado Campus do Cérebro, parte integrante daquele primeiro.

5.2. Nesse sentido, faz uma contextualização da parceria que resultou na celebração do acordo entre a UFRN e a Associação Alberto Santos Dumont (AASDAP) para a implantação do IINN, para defender que não se pode considerar como coisas iguais o referido projeto e o empreendimento Campus do Cérebro, por meio do qual a universidade se obrigou junto à AASDAP a construir duas edificações: um Centro de pesquisa e uma Escola de Base, atualmente denominada de Escola Lygia Maria Laporta.

5.3. Defende que a UFRN não pode assumir qualquer responsabilidade sobre o projeto do IINN e tampouco ficar impedida de cumprir as suas obrigações em razão de condicionantes estabelecidas na deliberação recorrida que estão fora do domínio da gestão da universidade, pleiteando, assim, a revisão do acórdão de modo a possibilitar a conclusão do Campus do Cérebro, dentre dos limites da parceria firmada.

5.4. Argumenta que, em termos práticos, a determinação constante do subitem 1.8.1.1 estabelece que a UFRN somente pode fazer outras licitações, com vistas a concluir as obras sob sua responsabilidade (centro de pesquisa e escola), quando a AASDAP finalizar e atualizar o projeto global do complexo do IINN, incluindo aí todos os subprojetos que compõem o empreendimento e incorporando todas as especificações técnicas finais.

5.5. No entanto, salienta que essa condicionante não tem qualquer razoabilidade para a UFRN, haja vista que vem envidando todos os esforços para concluir as duas obras e a infraestrutura de

rede de abastecimento d'água, de esgotamento sanitário e energia elétrica, que independeriam das especificações técnicas de outros equipamentos do complexo do IINN.

5.6. Assim, pugna pela revisão do acórdão no sentido de autorizar a realização de licitações de infraestrutura de água, esgoto e energia, por entender não haver óbice à contratação de obras para execução desses subprojetos, que podem ser executados paralelamente sem qualquer dependência do projeto do IINN, cujo horizonte temporal para conclusão está fora do domínio de gestão da UFRN.

5.7. Por outro lado, argumenta que não se executando esses subprojetos de imediato, sérios prejuízos podem ser causados ao erário em face da ocorrência de degradação natural das edificações já construídas e/ou em construção, por se encontram sem o devido uso, e, também, diante da impossibilidade de alcance das metas acadêmicas estabelecidas.

5.8. Por fim, ressalta que a proximidade de conclusão da segunda etapa da obra de construção da escola, o que permitirá seu funcionamento parcial, condicionado somente à execução das obras de infraestrutura geral.

Análise:

5.9. De plano, registre-se que não existiu a confusão e a ausência de diferenciação por parte da Secex/RN no tocante à abrangência e à amplitude do projeto de implantação do Instituto Internacional de Neurociências de Natal (IINN), bem assim do Campus do Cérebro, sendo que as constatações da unidade técnica estão estritamente relacionadas a este último empreendimento.

5.10. Nesse sentido, permite-se transcrever excertos da instrução da Secex/RN (peça 75) em que claramente se faz essa distinção:

23. Em breve visita realizada à SIN (peça 29), no dia 11/7/2014, nos foi informado pelo Superintendente da SIN, que:

a) a ELMRLL faz parte das obras de implantação do Campus do Cérebro, que está sendo edificada na Escola Agrícola de Jundiá (pertencente à UFRN e localizado no município de Macaíba/RN), sendo destinada uma área de 99,9ha, já tendo de área construída 28.552,30m², sendo dividido em dois blocos: Unidade 01 – Construção da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta, com 14.064,00m²; e Unidade 02 – Construção do Centro de Pesquisas, com 14.488,30m²; (...)

24. Quanto ao item “d – i”, a Universidade vem preservando a modalidade de concorrência (art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993). Com relação ao item “d-ii” e “d-iii”, reside veracidade ao representante, uma vez que a UFRN não apresentou um projeto que abrange toda a obra – “Campus do Cérebro”. Também, não há um projeto global de cada uma das duas unidades (Unidade 01 – Construção da ELMRLL e Unidade 02 – Construção do Centro de Pesquisas), estando os projetos em andamento, enquanto ocorrem execução das obras. Isso demonstra falta de governança da obra e não contribui para os procedimentos licitatórios alcançarem economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, além de contrariar os arts. 6º, inc. IX, alíneas “a” e “b”, e 7º, inc. I, da Lei 8.666/1993, que exige que o projeto básico forneça a visão geral da obra e do desenvolvimento de soluções técnicas globais e localizadas para as licitações de obras.

33. A UFRN, por meio da SIN, listou 11 obras (Quadro 1) necessárias para que o “Campus do Cérebro” venha a funcionar, cinco delas ainda sem projetos (Quadro 1 – 2, 3, 5, 11 e 12). Os itens 24 e 25 dessa instrução questionam a inexistência de um projeto global – “Campus do Cérebro”, que contemple de forma global todas as obras necessárias a sua conclusão, para, em uma segunda etapa, iniciar os procedimentos licitatórios. No entanto, a UFRN insiste em ir realizando partes do projeto sem a

concepção global, o que torna inviável prever a economicidade de ganho em escala, ainda mais, levando em consideração que a obra está localizada distante do município e da capital. Caso a ELMRLL venha a ser concluída, ou caso houvesse sido concluída no contrato anterior, ela não viria a funcionar, pois, dentre os projetos a serem licitados, está o sistema de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário, sistema elétrico e o de telecomunicações, logo, há risco de a edificação ficar sem energia, água, esgoto etc. O TCU tem diversas determinações (Acórdãos 2.674/2009, 2.510/2009, 2.425/2009, 1.837/2009, 2.411/2010 e 2.524/2011, todos do Plenário) que exigem estudo de viabilidade técnica e econômica para obras de engenharia, principalmente as de grande porte. Cabe propor determinação para que a UFRN só venha a licitar obras para o “Campus do Cérebro” quando tiver desenvolvido o projeto global do empreendimento.

104. ACHADO 1: Deficiências no Projeto Básico para a Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRLL), inexistindo Projeto Global e Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica para o Campus do Cérebro

Situação encontrada: a UFRN, por meio da sua Secretaria de Infraestrutura SIN, vem planejando, desde 2003, a construção do Campus do Cérebro, em Macaíba, não tendo até agosto/2014 apresentado um projeto global, em que possa ser analisada a viabilidade econômica e de construção mais viável para a obra, de modo a justificar sua divisão em etapas. Ao mesmo tempo, licitou e iniciou três obras (construção da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta – ELMRLL, do Centro de Pesquisas e pavimentação no entorno das duas obras citadas), todas elas paralisadas e inacabadas. Para o funcionamento do Campus será necessária a realização de pelo menos dez obras complementares, que ainda não possuem projetos nem orçamentação. Para a 2ª etapa da ELMRLL serão necessários, além do projeto de lay-out, vários projetos adicionais (complementação do restaurante, refeitório, auditório e teatro, finalização das obras de urbanização do entorno da ELMRLL, Sistema de Abastecimento de Água, Sistema de Prevenção e Combate de Incêndio, Sistema de Drenagem de Águas Pluviais, Sistema de Esgotamento Sanitário com Estação de Tratamento de Esgotos, Sistema de Reuso de Águas Residuárias, Recuperação e Ampliação do Sistema Viário existente e Sistema de Segurança), sendo que a necessidade de muitos deles foi anunciada (peça 41, p. 141-144) pela impugnação ao edital feita pelo representante em 2/10/2013 e analisada no Memorando Interno 708/2013-DPO/SIN (peça 41, p. 145-146), de 4/10/2013, pelo Diretor do Departamento de Projeto e Obras da SIN, Sr. Fred Guedes Cunha, que registra, no item 3, alínea “b”, que: “Em se tratando de uma conclusão de obra, na qual foram excluídas as áreas do auditório e teatro, que farão parte de uma nova licitação, os demais espaços físicos obedecerão os projetos já elaborados, podendo haver apenas mudanças na localização exata de um ponto de lógica, de gás etc...”.

111. No decorrer da instrução desse processo, e em contato com diversas pessoas na UFRN, inclusive com a Magnífica Reitora e o Pró-Reitor de Administração, nos deparamos com o Termo de Parceria celebrado em 8/10/2004, entre a UFRN e a Associação Alberto Santos Dummont para Apoio à Pesquisa (Aasdap), para Concessão Real de Uso de Imóvel (peça 73, p. 37-46) – Processo UFRN 23077.027569/2004-66, concedendo, por tempo indeterminado (peça 73, p. 44 – item 6.1.), 100 ha de terreno, localizado na fazenda onde funciona o Colégio Agrícola de Jundiá, no Município de Macaíba/RN.

112. No citado terreno, será edificado o Campus do Cérebro e implantado o Instituto Internacional de Neurociências de Natal (IINN). A concepção inicial previa cinco laboratórios de pesquisas de neurociências, um centro de saúde mental e um centro educacional, os projetos seriam de autoria da Aasdap e a sua edificação seria realizada

pela UFRN, por meio da sua SIN. No aditivo (peça 73, p. 2) de Termo de Parceria, foram reprogramadas as edificações, ficando estabelecida a construção de dois prédios: o Centro de Pesquisa em Neurociências e a Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta.

5.11. Assim, quando o subitem 1.8.1.1. do Acórdão 1178/2015 – 2ª Câmara condiciona a instauração de novas licitações e a contratação de obras para o Campus do Cérebro após a finalização e a atualização do “projeto global do complexo” está se referindo exclusivamente ao Campo do Cérebro, e não ao projeto Instituto Internacional de Neurociências de Natal (IINN) como um todo, conforme alegado pela recorrente.

5.12. De fato, as deficiências verificadas no Projeto Básico para a Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRLL) decorrem, sobretudo, da inexistência de Projeto Global e Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica para o Campus do Cérebro, cuja execução das obras foi contratada sem o devido planejamento, repetindo situações semelhantes verificadas por este Tribunal no âmbito da UFRN, a exemplo daquelas observadas nas obras de adequação do Hospital Universitário Onofre Lopes e Hospital Ana Bezerra, conforme consta do TC 015.238/2002-1 (Acórdão 2438/2005 – 1ª Câmara).

5.13. Aliás, as obras para as quais a UFRN quer, neste momento, autorização deste Tribunal para licitar e contratar estão justamente dentre aquelas em que se constatou a inexistência de projetos e orçamentação, como sistema de abastecimento de água, esgoto e energia elétrica, de modo que a causa pelo atraso na conclusão do Campus do Cérebro é da inteira responsabilidade da UFRN, e não da determinação do TCU.

5.14. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à alegação de que a análise da Secex/RN teria induzido o Tribunal a erro, uma vez que não houve por parte da unidade técnica qualquer confusão ou falta de diferenciação entre o projeto de implantação do Instituto Internacional de Neurociências de Natal (IINN) e o empreendimento do denominado Campus do Cérebro.

5.15. Nada obstante, tal conclusão não impede o aprimoramento da redação do dispositivo (subitem 1.8.1.1 do acórdão recorrido), de forma a deixar claro que o “projeto global” a ser finalizado e atualizado para a instauração de novas licitações e contratações relativas ao Campus do Cérebro refere-se a este exclusivamente a este empreendimento, e não ao IINN conforme alegado no recurso.

5.16. Do mesmo modo, apesar das deficiências identificadas nos projetos necessários à conclusão das obras do referido empreendimento, entende-se oportuno, como medida de natureza excepcional, autorizar a UFRN que licite e contrate a realização de obras e serviços necessários a preservar e salvaguardar o patrimônio da entidade, a exemplo da infraestrutura de energia, apontada como indispensável para garantir a segurança do local.

5.17. Tal encaminhamento, contudo, não importa qualquer chancela acerca dos projetos defeituosos ou inexistentes apontados pela Secex/RN, mas apenas tem apenas tem o intuito de evitar que se atribua posteriormente responsabilidade ao TCU por eventuais danos ou prejuízos que venham a ocorrer ao patrimônio da UFRN.

5.18. Portanto, cabe dar provimento parcial ao pedido de reexame neste ponto.

6. Do atendimento das determinações constantes dos subitens 1.8.1.2 e 1.8.1.3.

Argumentos:

6.1. No caso do subitem 1.8.1.2, a recorrente argumenta que as demolições realizadas nos restaurantes da escola foram necessárias para o atendimento das exigências feitas pela Vigilância Sanitária, bem assim para viabilizar em outras situações a abertura de acesso aos locais (portas).

6.2. Ademais, questionou-se o valor atribuído na instrução da Secex/RN como aquele que deve ser ressarcido aos cofres públicos, uma vez que nem todas as estruturas construídas na primeira etapa da obra foram submetidas à demolição por ocasião da execução da sua segunda fase.

6.3. Quanto ao subitem 1.8.1.3, defende que houve equívoco da Secex/RN quanto à abrangência dos serviços de vigilância patrimonial, tendo em vista que não caberia à empresa contratada para a execução das obras a vigilância da gleba e das outras estruturas e equipamentos sem atividade construtiva da UFRN, mas tão-somente a estrutura física construída e os materiais de construção estocados.

6.4. Com isso, pugna a recorrente pela insubsistência dos referidos subitens da deliberação recorrida.

Análise:

6.5. Recorde-se que o subitem 1.8.1.2 da deliberação está relacionado à constatação da Secex/RN de que itens da obra foram construídos desnecessariamente em virtude de terem sido posteriormente demolidos, resultando num prejuízo de R\$ 59.199,74 à UFRN. Já o seu subitem 1.8.1.3 guarda pertinência com a constatação de a UFRN estava arcando com despesas a título de vigilância patrimonial da obra que deveriam estar a cargo da construtora responsável.

6.6. Conquanto a recorrente pugne pela insubsistência dos referidos subitens, os argumentos apresentados estão desacompanhados de elementos de prova suficientes para se concluir pela desnecessidade ou mesmo o atendimento das determinações anteriormente dirigentes à UFRN.

6.7. Com efeito, no caso das demolições, não foram apresentados elementos capazes de descaracterizar o desperdício do dinheiro público, especialmente a comprovação de que as adequações não foram efetivadas por falhas de projetos, pois, a princípio, as exigências da vigilância sanitária, como alegado, já deveriam estar contempladas na fase de planejamento.

6.8. Em relação ao serviço de vigilância patrimonial, a recorrente não logrou afastar a constatação *in loco* da Secex/RN de que era a UFRN quem efetivamente custeava o referido serviço, embora a empresa contratada para execução da obra fosse remunerada para tanto, caracterizando, assim, o recebimento por serviços não prestados.

6.9. Desta forma, os argumentos não são capazes de afastar irregularidades então apontadas pela Secex/RN e, portanto, ensejar o afastamento das determinações exaradas, o que não impede que a UFRN de apresentar em fase processual posterior e perante Secex/RN providências para comprovar o cumprimento das determinações ou mesmo a desnecessidade dos referidos subitens.

6.10. Portanto, não assiste razão à recorrente neste ponto.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve erro de julgamento do Tribunal decorrente de uma suposta ausência de diferenciação entre o projeto de implantação do Instituto Internacional de Neurociências de Natal (IINN) e a construção do empreendimento Campus do Cérebro, justificando-se, assim, a restrição constante do subitem 1.8.1.1 do acórdão recorrido;

b) a referência a “projeto global” no referido subitem 1.8.1.1 teve por objetivo reportar-se exclusivamente à finalização e à atualização do projeto referente ao Campus do Cérebro, e não do Instituto Internacional de Neurociências de Natal (IINN), o que não impede o aprimoramento da redação do dispositivo para maior esclarecimento da questão;

c) permanece inalterada a conclusão anterior deste Tribunal acerca da deficiência ou inexistência de projetos das obras complementares e necessárias para a conclusão do

empreendimento Campus do Cérebro, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade de a entidade, em caráter excepcional, licitar e contratar as obras e serviços necessários para salvaguardar e preservar o patrimônio da instituição;

d) não restou comprovado o cumprimento, tampouco a desnecessidade dos subitens 1.8.1.2 e 1.8.1.3 do acórdão recorrido, permanecendo válidos, portanto, os comandos até ulterior deliberação deste Tribunal.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se dar provimento parcial ao pedido de reexame interposto pela UFRN no sentido de aprimorar a redação do subitem 1.8.1.1 e autorizar, em caráter excepcional, a entidade licitar e contratar as obras e serviços necessários para salvaguardar e preservar o patrimônio da instituição em face da restrição contida no mencionado subitem.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, propõe-se:

a) com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) conferir ao subitem 1.8.1.1 do Acórdão 1178/2015 – TCU – 2ª Câmara a seguinte redação:

1.8.1.1. somente instaure novas licitações e contrate a realização de obras e serviços para o Campus do Cérebro após a finalização e a atualização do seu respectivo projeto global, incluindo todos os subprojetos que compõem o empreendimento e incorporando todas as especificações técnicas finais elaboradas pela Aasdap, de modo a dar cumprimento ao disposto nos arts. 6º, inc. IX, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, 7º, inc. I, e 12, da Lei 8.666/1993 (Itens 19, 24-26, 33-34, 103 e 109 da instrução da unidade técnica peça 75);

c) autorizar, em caráter excepcional, e em face da restrição contida no subitem 1.8.1.1 do Acórdão 1178/2015 – TCU – 2ª Câmara, que a UFRN licite e contrate as obras e serviços necessários para preservar e salvaguardar o patrimônio da entidade situado no Campus do Cérebro;

d) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à recorrente.

4. Concluída a primeira instrução (retrotranscrita), a recorrente apresentou novos elementos (peça 107), baseados em fatos supervenientes ao acórdão recorrido – com destaque para a prolação do Acórdão 1.335/2016-TCU-Plenário, em 25/5/2016 (Relator: Ministro Brunos Dantas) –, o que motivou o retorno dos autos à Serur para a devida análise. Em vista disso, a unidade técnica lavrou a instrução à peça 108, ratificada pela direção da unidade, cujo teor principal reproduzo a seguir:

(...)

HISTÓRICO

(...)

2.4. Estando os autos no Gabinete do Ministro-Relator, a recorrente fez apresentar a Sua Excelência Memorial para Julgamento (peça 107), aduzindo a existência de novo contexto fático e jurídico em face da prolação do **Acórdão 1335/2016 – Plenário**, no âmbito do processo TC 009.796/2015, com o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, e art. 239, inciso I, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Educação (MEC) e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em conjunto com a organização social Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont (ISD), que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

(...)

9.1.3. finalizem, com fulcro nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei 9.637/1998 e nos arts. 9º, 11 e 15 da Lei 9.790/1999, todas as pendências e os instrumentos jurídicos em vigor celebrados entre a UFRN e a Associação Alberto Santos Dumont para Apoio à Pesquisa (Aasdap), inclusive aqueles que eventualmente envolvam outras instituições e órgãos como partícipes, de modo a ajustá-los, quando couber, ao Contrato de Gestão 1/2014, firmado entre o MEC, a UFRN e o ISD, em especial:

9.1.3.1. promovam, preferencialmente de modo amigável, ou, se necessário, unilateral, a **rescisão do Termo de Parceria/2004 e do seu Aditivo/2007, firmados entre a UFRN e a Aasdap, com fulcro na cláusula rescisória, ante a situação jurídica superveniente criada pelo Contrato de Gestão 1/2014, estabelecido com o ISD;** [grifo acrescido na transcrição]

9.1.3.2. promovam, preferencialmente de modo amigável, ou, se necessário, unilateral, a rescisão dos instrumentos jurídicos relacionados ao fomento e à execução das atividades dos protótipos, envolvendo a Aasdap e a Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura (Funpec) – Processos UFRN 23077.043737/2006-98 e 23077.043731/2006-11 –, com vistas a regularizar a situação e o destino dos edifícios protótipos do Instituto Internacional de Neurociências - Edmond e Lily Safrá (IIN-ELS) e dos Centros de Educação Científica (CEC), em Macaíba/RN, na Escola Agrícola de Jundiá (EAJ/UFRN);

9.1.4. regularizem, com fulcro no art. 12 da Lei 9.637/1998, todo o patrimônio público em poder da Aasdap, transferindo ao ISD exclusivamente aqueles bens que se destinem a atender ao uso e às finalidades previstas na Cláusula Segunda do Contrato de Gestão firmado entre MEC-UFRN-ISD e nas metas pactuadas no Anexo I do referido contrato;

9.1.5. promovam, com base no art. 12 da Lei 9.637/1998, junto à Aasdap, preferencialmente com a participação do Instituto do Cérebro (ICe/UFRN), o definitivo equacionamento das questões atinentes à destinação dos equipamentos hoje em poder do IIN-ELS, atentando para a regulamentação do seu uso pelos convênios celebrados ao longo do tempo, mormente entre 2004 e 2011;

9.1.6 regularizem, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 9.637/1998, c/c o art. 17 da Lei 8.666/1993 e o art. 7º do Decreto-Lei 271/1967, a situação de ausência de instrumento jurídico de uso de bem público da área de 99,5 hectares que integrava a Fazenda Jundiá, em Macaíba/RN, terreno parcialmente desmembrado de área antes destinada à Escola Agrícola de Jundiá da UFRN, onde já estão sendo erguidas duas edificações do denominado Campus do Cérebro, a que faz menção a Cláusula Primeira do Contrato de Gestão 1/2014, firmado entre o MEC, a UFRN e o ISD, tendo em vista a existência de Escritura Pública prévia outorgada, em 30/12/2004, à Aasdap;

9.1.7. regularizem a situação de cessão do servidor Reginaldo Antonio de Oliveira Freitas Júnior, Matrícula Siape 3242546, harmonizando o Contrato de Gestão 1/2014, firmado entre o MEC, a UFRN e o ISD aos termos do art. 14 da Lei 9.637/1998;

2.5. Cumpre registrar que referido TC 009.796/2015 foi constituído em decorrência da determinação constante do subitem 1.8.3 do acórdão recorrido e tratou de auditoria de conformidade realizada com os objetivos de analisar a legalidade e a legitimidade dos termos de parceria e cooperação celebrados pela UFRN para a implantação do projeto Campus do Cérebro, bem assim da destinação dos equipamentos adquiridos e dos prédios construídos.

2.6. No memorial apresentado, defende, em síntese, a UFRN que as determinações acima transcritas levarem ao desfazimento das relações mantidas entre a universidade e a Associação Alberto Santo Dumont de Apoio à Pesquisa (Aasdap), podendo, assim, interferir na proposta de encaminhamento anteriormente formulada pela Serur, especialmente quanto ao subitem 1.8.1.1 do Acórdão 1178/2015 - 2ª Câmara.

2.7. Ao final da sua exposição, a UFRN formula pedido no sentido de que seja alterada a redação do item “c” do encaminhamento desta unidade técnica, objetivando com isso conferir maior segurança acerca dos limites que devem ser observados em relação à excepcionalidade para licitar e contratar lançada na proposta. Outrossim, solicita a análise das medidas adotadas e das novas informações relacionadas às determinações constantes, respectivamente, dos subitens 1.8.1.2 e 1.8.1.3 do acórdão recorrido.

(...)

EXAME TÉCNICO

3. Delimitação

3.1. Constituem objeto da presente análise as seguintes questões:

- a) reflexos do Acórdão 1335/2016 – Plenário na proposta anterior da Serur;
- b) cumprimento dos subitens 1.8.1.2 e 1.8.1.3 do acórdão recorrido.

4. Dos reflexos do Acórdão 1335/2016 – Plenário na proposta anterior da Serur.

Argumentos:

4.1. A recorrente sustenta que, em face da prolação do acórdão em epígrafe, foram adotadas providências com vistas ao distrato do contrato firmado entre a Aasdap e a UFRN e, por outro lado, à celebração de contrato entre o Instituto de Ensino e Pesquisa Santos Dumont (ISD) e a Universidade, de modo que aquela primeira entidade restou substituída pela segunda no projeto de implantação do IINN, inclusive passando a ser o ISD o responsável pela conclusão das obras do Campus do Cérebro.

4.2. Entende a recorrente que, diante desse cenário em que a Aasdap não faz mais parte parceria, faz-se necessária uma reavaliação pelo Tribunal da proposta anterior desta Secretaria acerca do subitem 1.8.1.1 do acórdão recorrido, considerando que, apesar de a UFRN não ser mais a responsável pela conclusão das obras, permanece a percepção no âmbito da universidade quanto à persistência das restrições contidas no referido subitem, daí porque a necessidade de conferir maior segurança aos atos a serem praticados pelos gestores.

4.3. Nada obstante a proposta anterior desta unidade técnica atender aos anseios da UFRN, argumenta a recorrente que a mesma carece de aperfeiçoamento quanto à autorização de novas licitações visando a preservação do patrimônio da entidade (item “c” do encaminhamento), tendo em vista que a universidade continua na dependência das informações técnicas a serem fornecidas pela Aasdap (agora ISD), muitas das quais sem previsão de definição, como é o caso da carga elétrica a ser instalada nas obras de infraestrutura de energia (subestação).

4.4. Relativamente ao subitem 1.8.1.4 do acórdão recorrido, dispositivo para o qual não houve impugnação específica por parte da recorrente, uma vez que estaria relacionado ao subitem 1.8.1.1, alega a UFRN que também está impendida de dar cumprimento à determinação nele contida, em virtude do “atrelamento” da UFRN ao ISD no tocante ao fornecimento das informações técnicas.

4.5. Sustenta que a manutenção da vinculação da UFRN ao ISD quanto ao referido aspecto, conforme redação proposta para o subitem 1.8.1.1. do acórdão recorrido, deixa a

Administração da universidade insegura sobre os limites da autorização para licitar e contratar, razão pela qual considera oportuna a alteração da redação do item “c” do encaminhamento da Serur, possibilitando com isso a contratação dos serviços e obras especificados no subitem 1.8.1.4. do acórdão recorrido, uma vez que imprescindíveis à preservação do patrimônio da entidade.

4.6. *Assim, após fazer a contextualização das obras e serviços em andamento, pugna pela flexibilização da restrição contida no subitem 1.8.1.1 do acórdão recorrido, defendendo como medida necessária até o que o ISD se aproprie do estado atual dos projetos e viabilize as contratações necessárias à conclusão das obras permanece o problema da depreciação patrimonial e a impossibilidade de cumprimento das determinações contidas no subitem 1.8.1.4 da deliberação.*

Análise:

4.7. *Primeiramente, registre-se que se afigura de certo modo contraditória a insurgência recursal da UFRN contra o subitem 1.8.1.1 do Acórdão 1178/2015 - 2ª Câmara, pois, se como alega a recorrente, não mais será responsável pela conclusão das obras do Campus do Cérebro, incluindo-se aí aquelas especificadas no subitem 1.8.4 da deliberação, não se vislumbra, a princípio, nenhum interesse de sua parte na reforma do acórdão em questão.*

4.8. *Com efeito, as determinações deste Tribunal foram expedidas na perspectiva de que a UFRN seria a responsável direta pela execução das obras do Campus do Cérebro que lhes foram repassadas pela Aasdap, de modo que, não mais subsistindo essa condição, o dispositivo perde a sua eficácia no mundo jurídico, razão pela qual, em tese, o interesse recursal da universidade também não se mostra mais presente.*

4.9. *De toda sorte, verifica-se que, de fato, foram adotadas por parte da UFRN providências no sentido de realizar a rescisão ou o distrato do Termo de Parceria/2004 e do Aditivo/2007, firmados entre a UFRN e a Aasdap, em face da celebração do Contrato de Gestão 1/2004 com o ISD, de forma que atualmente aquela entidade não mais figura como partícipe no projeto voltado à implantação do Instituto de Neurociências de Natal – IINN, conforme comprova a documentação colacionada aos autos pela recorrente (arquivo em CD anexo).*

4.10. *No entanto, diferentemente do que argumenta a recorrente, a circunstância de a Aasdap não mais manter a parceria com a UFRN não interfere no comando dirigido pelo subitem 1.8.1.1 do acórdão recorrido, uma vez que voltado precipuamente à universidade em face da constatação de que as obras conduzidas por ela não possuíam ou apresentavam projetos defeituosos, conforme anotou a Secex/RN (itens 19, 24-26, 33-34, 103 e 109 da instrução constante da peça 75).*

4.11. *Ou seja, independentemente da instituição com a qual estabeleça parceria ou contrato, a UFRN necessitará promover a finalização e a atualização do projeto global do complexo, no caso o Campus do Cérebro, para instaurar novas licitações e contratações, isso porque, apesar de estar planejando a construção desde 2003, não existe até então um projeto amplo com que se possa analisar a viabilidade econômica da obra, inclusive da execução em etapas, tampouco projetos complementares essenciais para as obras já realizadas.*

4.12. *Embora não tenha havido uma justificação formal na instrução da Secex/RN (peça 75) para a proposta de incorporar nesse trabalho todas as especificações técnicas finais elaboradas pela Aasdap, entende-se que ela se justificou em virtude de a mencionada entidade ter fornecido à UFRN os projetos para as obras de implantação do IINN, além de manter à época relacionamento com a universidade, daí a importância de sua participação na definição das especificações técnicas quando da execução das obras.*

4.13. *Todavia, reconhecendo que o rompimento da parceria com a Aasdap pode ensejar alguma dificuldade por parte da UFRN na obtenção dessas informações técnicas, ou até que a nova entidade contratada (ISD) esteja a par da real situação das obras, inclusive dos respectivos projetos, considera-se de bom alvitre ajustar a redação do referido dispositivo, flexibilizando, assim, a incorporação dessas informações no respectivo processo de finalização e atualização do projeto global do Campus do Cérebro.*

4.14. *É de se consignar que a referida alteração de redação junta-se àquela anteriormente formulada por esta Secretaria no sentido de esclarecer que o termo “projeto global” utilizado pelo subitem 1.8.1.1 do Acórdão recorrido refere-se exclusivamente ao empreendimento Campus do Cérebro, e não ao Instituto Internacional de Neurociências de Natal – INSS como um todo, conforme alegado pela recorrente.*

4.15. *Quanto ao subitem 1.8.1.4. do acórdão recorrido, contrariamente ao alegado pela UFRN, verifica-se inexistir a relação deste dispositivo com o constante no subitem 1.8.1.1, tendo em vista que as providências contidas naquele primeiro objetivam a organização da equipe de limpeza, conservação, e dedetização da obra na Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta, inclusive a colocação em funcionamento dos equipamentos de climatização instalados.*

4.16. *Com efeito, a própria redação do subitem 1.8.1.4. diz que as medidas nele descritas tem carácter de urgência, de modo que as contratações que se fizessem necessárias não incorreriam na vedação posta no subitem 1.8.1.1, o qual tem natureza ampla e genérica, direcionado às futuras obras que, porventura, a UFRN viesse a contratar em relação ao projeto Campus do Cérebro.*

4.17. *De todo modo, com vistas a esclarecer esse ponto, nada obsta que se promova alteração no item “c” da proposta anterior desta unidade técnica, no sentido de também de afastar da restrição do subitem 1.8.1.1 as obras e serviços necessários para cumprimento do subitem 1.8.1.4, tendo em vista que indiscutivelmente são imprescindíveis para conservação e preservação do patrimônio da UFRN.*

4.18. *Portanto, as razões recursais declinadas neste tópico merecem ser acolhidas parcialmente.*

5. Do cumprimento dos subitens 1.8.1.2 e 1.8.1.3 do acórdão recorrido.

Argumentos:

5.1. *No caso do subitem 1.8.1.2, a recorrente informa que a reitora da UFRN instaurou processo de sindicância, tendo homologado o relatório final da respectiva comissão sindicante, conforme documentação que fez acostar aos autos (arquivo em CD anexo).*

5.2. *Quanto ao subitem 1.8.1.3, informa que foi instaurado procedimento administrativo, conforme determinado por este Tribunal, mas que a empresa interessada ajuizou ação judicial contrapondo-se ao referido procedimento, o que demandaria a abertura da oitiva da mesma.*

Análise:

5.3. *Cabe recordar que o subitem 1.8.1.2 está relacionado à constatação da Secex/RN de que itens da obra foram construídos desnecessariamente em virtude de terem sido posteriormente demolidos, resultando num prejuízo de R\$ 59.199,74 à UFRN. Já o subitem 1.8.1.3 guarda pertinência com a constatação de a UFRN estava arcando com despesas a título de vigilância patrimonial da obra que deveriam estar a cargo da construtora responsável.*

5.4. *Nada obstante o Exmo. Relator tenha determinado a análise dos elementos trazidos pela UFRN numa etapa posterior, procedeu-se, desde logo, o exame da documentação com*

vistas, assim, a garantir a celeridade na apreciação dos recursos, considerando a importância do pleito para a entidade recorrente.

5.5. Nesse sentido, reitera-se, em parte, a análise anterior para se concluir que os elementos trazidos pelo UFRN devem ser objeto de apreciação pela Secex/RN, uma vez que não visam desconstituir os subitens da deliberação, mas tão-somente comprovar o cumprimento das determinações expedidas.

5.6. Portanto, não merecem acolhimento os argumentos declinados neste ponto.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a prolação do Acórdão 1335/2016 - Plenário e o consequente desfazimento da parceria entre a UFRN e a Aasdap não têm o condão de interferir no comando dirigido pelo subitem 1.8.1.1 do Acórdão 1178/2015 – 2ª Câmara, pois, independentemente da instituição com a qual mantenha relacionamento, a universidade necessitará promover a finalização e a atualização do projeto globo referente ao Campus do Cérebro para que possa instaurar novas licitações e contratações;

b) em que pese a conclusão anterior, nada impede o aprimoramento da redação da proposta anteriormente apresentada por esta unidade técnica, objetivando com isso flexibilizar a incorporação das informações técnicas fornecidas pela respectiva instituição parceira ou contratada, bem assim afastar da restrição prevista no subitem 1.8.1.1 do acórdão recorrido a contratação das obras e serviços necessários ao cumprimento do subitem 1.8.14 da mesma deliberação;

c) em relação aos subitens 1.8.1.2. e 1.8.1.3., os elementos apresentados não são capazes de ensejar a reforma de tais dispositivos, devendo a avaliação do cumprimento das determinações expedidas ser promovida pela SecexRN.

6.1. Com base nessas conclusões, reformulando a proposta anteriormente apresentada por esta unidade técnica, propõe-se dar provimento parcial ao pedido de reexame interposto pela UFRN no sentido de aprimorar a redação do subitem 1.8.1.1 e autorizar, em caráter excepcional, a entidade licitar e contratar as obras e serviços necessários para salvaguardar e preservar o patrimônio da instituição, inclusive para o cumprimento da determinação constante do subitem 1.8.1.4.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, reformulando a proposta anteriormente apresentada (peça 104), propõe-se:

a) com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) conferir ao subitem 1.8.1.1 do Acórdão 1178/2015 – TCU - 2ª Câmara a seguinte redação:

“1.8.1.1. somente instaure novas licitações e contrate a realização de obras e serviços para o Campus do Cérebro após a finalização e a atualização do seu respectivo projeto global, incluindo todos os subprojetos que compõem o empreendimento e incorporando, se possível, todas as especificações técnicas finais elaboradas pela respectiva instituição parceira ou contratada, de modo a dar cumprimento ao disposto nos arts. 6º, inc. IX, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, 7º, inc. I, e 12, da Lei 8.666/1993 (Itens 19, 24-26, 33-34, 103 e 109 da instrução da unidade técnica peça 75);”

c) autorizar, em caráter excepcional, e em face da restrição contida no subitem 1.8.1.1 do Acórdão 1178/2015 – TCU - 2ª Câmara, que a UFRN licite e contrate as obras e serviços necessários para preservar e salvaguardar o patrimônio da entidade situado no Campus do Cérebro, inclusive aqueles necessários para o cumprimento do subitem 1.8.1.4 da referida deliberação;

d) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à recorrente.

É o Relatório.